

São Paulo, 27 de Outubro de 2021

EMENTA: O presente PL nº 807/2017 caso venha se tornar Lei, esta será formalmente inconstitucional por vício de iniciativa.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.708/2018). PL 807/2017. DECRETO MUNICIPAL Nº 59.767/2020. Competência de iniciativa. Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. Comissão Municipal de Acesso à Informação (CMAI).

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

COORDENADORIA DE PROMOÇÃO DA INTEGRIDADE

Senhor Coordenador

RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada, por meio de Processo SEI nº 6010.2021/0003178-1, sobre a opinião do Executivo sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e sobre as novas atribuições da Ouvidoria. E, se as disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário financeiro da propositura?

A presente manifestação se debruça sobre os aspectos legais das novas competências atribuídas ao Ouvidor, bem como à criação do Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. Não trata da questão orçamentária, por incapacidade deste auditor se manifestar sobre o assunto.

DA ANÁLISE

No tocante ao documento SEI nº 052937051, cabe, inicialmente esclarecer que a Comissão Municipal de Acesso à Informação (CMAI), segundo o Decreto Municipal nº 59.767/2020, não tem atribuição para se manifestar sobre qualquer assunto relacionado à aplicação da Lei Federal nº 13.709/2018, mas sim deliberar sobre as diretrizes editadas pelo Controlador no tange ao Plano de Adequação. Podendo aquela se manifestar de

maneira favorável, vinculando às Secretarias e Subprefeituras ao cumprimento das diretrizes, ou não favorável, deixando de ser vinculante estas.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, por meio de suas Secretarias e Subprefeituras, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018, deve realizar e manter continuamente atualizados:

I – o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;

II – a análise de risco;

III – o plano de adequação, observadas as exigências do art. 15 deste decreto;

IV – o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando solicitado.

Parágrafo único. Para fins do inciso III do “caput” deste artigo, as Secretarias e Subprefeituras devem observar as diretrizes editadas pelo Controlador Geral do Município, após deliberação favorável da Comissão Municipal de Acesso à Informação (CMAI).

Saliente-se que, quanto às entidades da Administração Indireta, estas elaborarão seu plano de adequação nos mesmos moldes da Administração Direta, cabendo a todos a realização (elaboração) do plano de adequação, bem como sua atualização contínua.

Art. 10. Cabe às entidades da Administração indireta observar, no âmbito da sua respectiva autonomia, as exigências da Lei Federal nº 13.709, de 2018, observada, no mínimo:

I - a designação de um encarregado de proteção de dados pessoais, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 13.709, de 2018, cuja identidade e informações de contato devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva;

II - a elaboração e manutenção de um plano de adequação, nos termos do art. 4º, inc. III, e parágrafo único deste decreto.

Tanto o Decreto Municipal quanto a Lei Federal, não definem o que seria o Plano de Adequação, que consiste num documento a ser apresentado pelas Secretarias, Subprefeitura, e entidades da Administração Indireta ao Controlador (*pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais*) das medidas tomadas e a serem tomadas para implementação da Lei Geral de Proteção de Dados, observando os princípios estatuídos na Lei e, no caso da *Urbe*, publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e entidades na internet, bem como no Portal da Transparência; atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e a manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à

descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral, nos termos do Artigo 15 do Decreto em comento.

Portanto, a criação de um Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade não concorreria com as atribuições de CMAI, se não tratasse do Plano de Adequação. Porém, as atribuições de CMAI poderiam ser ampliadas, sem que haja a necessidade de criação de um novo conselho.

No que se refere às novas atribuições da Ouvidoria, o Parágrafo 2º do Artigo 7º do PL 807/2017 que prevê

A forma de disponibilização das informações previstas no Parágrafo anterior deverá levar em consideração as recomendações da Ouvidoria, considerada as diretrizes do Conselho Municipal.

Ainda, no Artigo 11, Parágrafo 3º, do referido PL, que dispõe

Consideradas as diretrizes do Conselho Municipal, a Ouvidoria poderá emitir diretrizes sobre padrões e técnicas utilizadas em processos de anonimização.

Acrescente-se o disposto no Artigo 12, Parágrafo 2º

Considerada as diretrizes do Conselho Municipal, o Ouvidor emitirá recomendações para o cumprimento do disposto neste artigo.

Mais o disposto no Artigo 18, Parágrafo 4º que normatiza

Consideradas as diretrizes do Conselho Municipal, o Ouvidor emitirá recomendações sobre os formatos em que serão fornecidas as informações e os dados ao titular.

E, o contido no Artigo 26

Considerada as diretrizes do Conselho Municipal, o Ouvidor estipulará diretrizes para o cumprimento do disposto nesta seção. (DO USO COMPARTILHADO DE DADOS)

Sem esquecer o Parágrafo Único do Artigo 27

Considerada as diretrizes do Conselho Municipal, o Ouvidor poderá estipular recomendações sobre formato, estrutura e tempo de guarda do registro.

Considerando, também, o disposto no Artigo 30

O Ouvidor poderá solicitar aos agentes do tratamento de dados pessoais que publiquem relatórios de impacto de privacidade e sugerir adoção de padrões e boas práticas aos tratamentos de dados pessoais.

Também, o Parágrafo 1º do Artigo 34

Consideradas as diretrizes do Conselho Municipal, o Ouvidor poderá recomendar padrões técnicos e organizacionais para tornar aplicável o disposto no Caput, levando-se em consideração a natureza das informações tratadas,

características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, em particular no caso de dados sensíveis.

Acrescente-se o normatizado no Artigo 36, *caput*

O responsável deverá comunicar ao Ouvidor e ao Conselho Municipal a ocorrência de qualquer incidente de segurança que possa acarretar risco ou prejuízo relevante aos titulares.

Também o artigo 37, *caput*

O Ouvidor verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário, para salvaguarda dos direitos dos titulares, recomendar ao responsável a adoção de outras providências..

Ainda, o previsto no Artigo 41, *caput* e inciso III

O relatório de impacto à privacidade de ser composto ao menos dos seguintes elementos: III – Considerada as diretrizes do Conselho Municipal, o Ouvidor poderá estipular diretrizes complementares para o cumprimento do disposto neste artigo.

E, por fim, o Artigo 43 traz novas atribuições às Ouvidorias do Poder Executivo e Legislativo do Município de São Paulo, e os Artigos 44 e 45 que alteram o artigo 136 da Lei Municipal 15.764/13 e artigo 2º da Lei Municipal 15.507/11, respectivamente.

Diante de tais novas atribuições ao Ouvidor, verifica-se uma antinomia com a legislação presente que trata sobre a proteção de dados de pessoais naturais.

Inicialmente, cabe salientar que embora **ainda** não haja na Constituição Federal uma previsão a quem compete legislar sobre dados pessoais em caráter privativo, concorrente ou complementar, verifica-se que a proteção dos dados de pessoais naturais corresponde a uma dimensão do direito da personalidade, que é regulado pelo direito civil, cuja legislação é privativa da União.

CF/88: Art. 22. ***Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;***

Entretanto, fora aprovada, e aguarda promulgação, a Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2019, do Senado Federal, inclui à proteção de dados pessoais no rol de direitos fundamentais. *Vide ementa:*

Acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

Destarte, o presente projeto de lei se insere em matéria cuja competência, que por ser uma dimensão da personalidade regulada pelo direito civil é privativa da União, cabendo aos demais entes da Federação sua regulamentação a nível administrativo.

Neste diapasão, a União legislou sobre a matéria com o advento da Lei Federal 13.853/2019 que alterou a Lei Federal nº 13.709/2018.

Tal lei estabeleceu, dentre outras coisas, alguns conceitos, dentre estes:

controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Logo, nos termos da Lei Federal compete à Pessoa Jurídica Município de São Paulo, através de seu representante eleito, as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, bem como realizar o tratamento de dados pessoais.

O Controlador, através de seu representante eleito, no Decreto Municipal nº 59.767/2020 regulou, no âmbito de sua competência, referida lei federal, e designou o encarregado com as seguintes competências:

Art. 5º Fica designado o Controlador Geral do Município como o encarregado da proteção de dados pessoais, para os fins do art. 41 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no Portal da Transparência, em seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

Art. 6º São atribuições do encarregado da proteção de dados pessoais:

I – aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II – receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III – orientar os funcionários e os contratados da Administração Pública Direta a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV – editar diretrizes para a elaboração dos planos de adequação, conforme art. 4º, inciso III deste decreto;

V – determinar a órgãos da Prefeitura a realização de estudos técnicos para elaboração das diretrizes previstas no inciso IV deste artigo;

VI - submeter à Comissão Municipal de Acesso à Informação (CMAI), sempre que julgar necessário, matérias atinentes a este decreto;

VII – decidir sobre as sugestões formuladas pela autoridade nacional a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

VIII – providenciar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos pelo art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

IX - recomendar a elaboração de planos de adequação relativos à proteção de dados pessoais ao encarregado das entidades integrantes da Administração indireta, informando eventual ausência à Secretaria responsável pelo controle da entidade, para as providências pertinentes;

X - providenciar, em caso de recebimento de informe da autoridade nacional com medidas cabíveis para fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709, de 2018, nos termos do art. 31 daquela lei, o encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo tratamento de dados pessoais, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes;

XI - avaliar as justificativas apresentadas nos termos do inciso X deste artigo, para o fim de:

a) caso avalie ter havido a violação, determinar a adoção das medidas solicitadas pela autoridade nacional;

b) caso avalie não ter havido a violação, apresentar as justificativas pertinentes à autoridade nacional, segundo o procedimento cabível;

XII - requisitar das Secretarias e Subprefeituras responsáveis as informações pertinentes, para sua compilação em um único relatório, caso solicitada pela autoridade nacional a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do artigo 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

XII – executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º O Controlador Geral do Município terá os recursos operacionais e financeiros necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como acesso motivado a todas as operações de tratamento.

§ 2º Na qualidade de encarregado da proteção de dados, o Controlador Geral do Município está vinculado à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 2018, com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e com o Decreto nº 53.623, de 12 de dezembro de 2012.

Ademais, o projeto estabelece novas competências ao Ouvidor Geral do Município, regulamentando, assim, a organização e funcionamento da administração municipal. Porém, compete, a iniciativa, ao chefe do executivo o exercício da direção superior da administração. Neste sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município de São Paulo em seu artigo 37, §2º:

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, **funções** ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional; II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores; III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; IV - organização administrativa e matéria

orçamentária; V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Os Entes Federados são dotados de Autonomia, que significa dizer que o Ente Federado tem a capacidade de auto-organização; autogoverno; e autoadministração. Neste último aspecto, o Ente tem suas próprias Administrações, com organizações e serviços, cabendo ao Executivo normatizar a sua estruturação administrativa, regime de pessoal e os procedimentos administrativos necessários à sua atuação (competências).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, caso o presente projeto de lei venha se tornar lei, poderá ser considerada formalmente inconstitucional.

A inconstitucionalidade formal ocorre com o vício de iniciativa, no qual o projeto de lei sobre matéria privativa ou reservada a uma determinada autoridade é proposto por pessoa que não tem a competência exigida.

Acrescente-se, ainda, a ilegalidade, vez que a LGPD atribui ao Controlador a nomeação do encarregado e definição de suas atribuições. Controlador, pessoa jurídica de direito público, no presente caso, que é representado pelo Chefe do Executivo.

Cabe ao controlador as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, bem como realizar o tratamento de dados pessoais.

Assim, concluo pela possibilidade da futura lei ser declarada formalmente inconstitucional.

Termos em que,

Submeto à consideração superior

Eden Costa

Auditor Municipal de Controle Interno

RF 836.041-3

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****Coordenadoria de Promoção da Integridade**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0003178-1**Encaminhamento CGM/COPI Nº 054154404****CHEFIA DE GABINETE - CGM/CG**

Senhora Chefe de Gabinete,

Em face dos elementos que integram o processo em tela, em especial a manifestação do Sr. Auditor Municipal de Controle Interno desta Coordenadoria em (054151561), que acompanhamos, submetemos o presente para análise e deliberação de Vossa Senhoria.

Sendo o que nos cumpria para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

FÁBIO ROBERTO VIEIRA**Coordenador****Coordenadoria de Promoção da Integridade**

Documento assinado eletronicamente por **Fabio Roberto Vieira, Coordenador(a) Geral**, em 28/10/2021, às 15:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **054154404** e o código CRC **E50812D9**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Chefia de Gabinete

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone: 3113-8269

PROCESSO 6010.2021/0003178-1

Encaminhamento CGM/CG Nº 054179914

São Paulo, 28 de outubro de 2021.

À **PREF/CASA CIVIL ATL III**,

Senhora Assessora Técnico-Legislativa,

Devolvo o presente expediente com a manifestação de CGM/COPI, 054151561, para ciência quanto aos argumentos nele apontados, em especial quanto à constitucionalidade do PL e a recente aprovação da proposta de Emenda Constitucional n. 17/2019, para encaminhamentos que entenderem pertinentes.

Atenciosamente,

THALITA ABDALA ARIS

Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Thalita Abdala Aris, Chefe de Gabinete**, em 28/10/2021, às 19:31, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **054179914** e o código CRC **8768BCF7**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 747/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 0747/2021, acerca do Projeto de Lei nº 807/2017, de autoria dos Vereadores Eduardo Suplicy e Outros, que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade no âmbito da Administração Pública direta e indireta no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Controladoria Geral do Município.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
 Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 17/11/2021, às 17:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **054226881** e o código CRC **6C324CBD**.